

Processo nº. : 10480.008944/93-14  
Recurso nº. : 15.636  
Matéria: : PIS/RECEITA OPERACIONAL – 1989 E 1990  
Recorrente : MEDICAL – MERCANTIL DE APARELHAGEM MÉDICA LTDA.  
Recorrida : DRJ EM RECIFE - PE  
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 108-05.414

PIS – DECRETOS-LEIS 2445/88 E 2449/88 – Com a edição da Resolução SF nº 49/95 são totalmente insubsistentes os lançamentos neles fulcrados. Precedentes da Câmara.

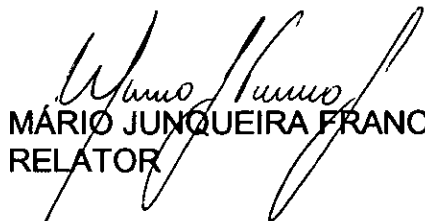
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEDICAL - MERCANTIL DE APARELHAGEM MÉDICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para cancelar a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA..

Processo nº. : 10480.008944/93-14  
Acórdão nº. : 108-05.414

Recurso nº. : 15.636  
Recorrente : MEDICAL - MERCANTIL DE APARELHAGEM MÉDICA LTDA.

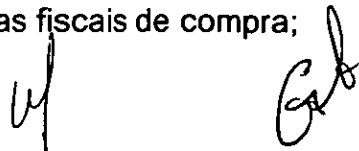
## RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente, agora para exigência do PIS/RECEITA OPERACIONAL.

Transcrevo abaixo o relatório no processo matriz para maiores esclarecimentos.

‘São as seguintes as infrações apontadas no auto de infração de fls. 02:

- omissão de receita por falta de emissão de notas fiscais, apurada em virtude de não constar nos inventários de 1989 e 1990 a diferença entre saídas não especificadas e outras entradas não especificadas, conforme registro no Livro de Apuração de ICMS;
- omissão de receita por falta de emissão de notas fiscais, tendo em vista a constatação de que determinadas mercadorias relacionadas, embora adquiridas em 1990, não constavam do inventário no final do período de apuração, e nem foram apresentados os documentos de venda;
- omissão de compras, caracterizada pela venda em 02.01.1989 de uma centrífuga e um aparelho de ondas curtas, sem que os mesmos estivessem registrados no inventário no final do ano antecedente, bem como pela ausência de apresentação das respectivas notas fiscais de compra;



- passivo fictício, por falta de comprovação de parte do saldo da rubrica "OUTRAS CONTAS A PAGAR" no balanço de 1989;
- glosa da dedutibilidade de despesas com gratificações a empregados acima do limite previsto no artigo 238 do RIR/80;
- glosa de custo, por indedutível, tendo em vista ter o contribuinte lançado diretamente a despesa, valores referentes a fretes na aquisição de mercadorias, tendo portanto subavaliado o estoque ao final do período de 1990;
- glosa de despesas com comissões por falta de comprovação com documentação hábil e idônea;
- postergação de pagamento de tributo, tendo em vista a subavaliação do estoque no ano de 1990, pela não inclusão do frete na aquisição de mercadorias.

Irresignada, apresentou a autuada tempestiva impugnação, fls. 37, aduzindo as seguintes razões:

- no tocante aos itens de omissão de receitas alega que não foi mencionada a natureza das receitas alegadamente omitidas, ocasionando verdadeiro cerceamento do direito de defesa;
- afirma que tem registrado todas as suas receitas e que o ônus da prova cabe ao fisco, conforme artigo 678 do RIR/80;
- com relação ao excesso de despesas com gratificações, conduz raciocínio de que sem a indicação individual dos funcionários gratificados não há

como se sustentar a autuação, visto que nos casos em que excesso houve, o valor foi devidamente adicionado;

- contesta também a glosa da dedutibilidade dos fretes na aquisição de mercadorias, concluindo que se a venda ocorre dentro do próprio exercício, o fato é inteiramente irrelevante para fins tributários;

- diz anexar DIRFs e comprovantes para corroborar as despesas com comissões, sem contudo estarem tais documentos nos autos;

- contesta também a imputação da postergação referindo-se ao item da indedutibilidade de custos de fretes, conforme acima;


- por fim, devido ser a matéria controvertida, pede perícia, e , caso remanescente qualquer valor, a compensação com o excesso de FINSOCIAL recolhido a alíquotas superiores a 0,5%, decorrente seu direito de remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.'

No processo ora em apreço a recorrente defende-se com remissão aos seus argumentos apresentados no processo matriz.

O douto delegado proferiu decisão mantendo a exigência, posto que fulcrada nos Decretos-Leis 2445 e 2449, ambos de 1988, ainda assim em valor inferior ao lançamento puramente com base na Lei Complementar 07/70.

Recurso, fls. 56, acompanhado do depósito recursal.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A remansosa jurisprudência desta Câmara tem sido no sentido da impossibilidade de manter-se a exigência do PIS quando lançado com base nos Decretos-Leis 2445 e 2449, ambos de 1988.

Isto inclusive independentemente do fato de que se lançado com base na Lei complementar 07/70 viesse a exigência a ter valor superior.

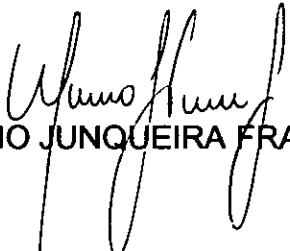
A aplicação *ex tunc* da Resolução 49/95 do Senado Federal é absolutamente cristalina, haja vista que qualquer diploma legal inconstitucional é incapaz de produzir efeitos.

Assim, são exemplos deste entendimento esposado por esta colenda Câmara os Acórdãos 108-03.621/97, 108-03.875/97 e 108-04.109/97, dentre muitos outros.

*Ex positis*, conheço do recurso para cancelar integralmente a exigência.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1998

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

